



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

### Decreto n.º 48/2013:

Altera o artigo 12 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 43/2009, de 21 de Agosto.

### Decreto n.º 49/2013:

Altera os artigos 209 e 210 do Regulamento da Lei do Desporto, aprovado pelo Decreto n.º 3/2004, de 29 de Março.

### Decreto n.º 50/2013:

Cria o Comissariado-Geral para Expo Milano 2015.

### Decreto n.º 51/2013:

Aprova o Regulamento de Competências dos Técnicos Responsáveis pelas Instalações Eléctrica de Serviço Particular.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 48/2013

de 13 de Setembro

Havendo necessidade de conferir maior celeridade ao processo de análise e aprovação de projectos de investimentos em regime de Zona Económica Especial, no âmbito do estabelecimento de pólos de desenvolvimento económico, no uso das competências atribuídas pelo artigo 29 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É alterado o artigo 12 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 43/2009, de 21 de Agosto, passando a ter a seguinte redacção:

#### “ARTIGO 12

#### Competências e prazos para decisão sobre projectos de investimento

1. A decisão sobre projectos de investimento submetidos ao CPI compete:

- a) Ao Governador da Província, no prazo máximo de três (3) dias úteis, após a recepção de cada proposta, quanto à realização de projectos

envolvendo investimento directo nacional e/ou estrangeiro de valores não superiores ao equivalente a mil e quinhentos milhões de metcais (1 500 000 000,00MT);

- b) Ao Director-Geral do CPI, no prazo máximo de três (3) dias úteis, após a recepção de cada proposta, quanto à realização de projectos de investimentos nacional e/ou estrangeiro de valores não superiores ao equivalente a dois mil e quinhentos milhões de metcais (2 500 000 000,00MT);
- c) Ao Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento, no prazo máximo de três (3) dias úteis, após a recepção de cada proposta, quanto à realização de projectos de investimentos nacional e/ou estrangeiro contanto que o valor total envolvido não exceda o equivalente a treze mil e quinhentos milhões de metcais (13 500 000 000,00MT);
- d) Ao Conselho de Ministros, no prazo máximo de trinta (30) dias úteis, após a recepção de cada proposta, para a realização de:
- i) Projectos de investimento cujo valor seja superior ao equivalente a treze mil e quinhentos milhões de metcais (13 500 000 000,00MT);
  - ii) Projectos de investimento que requeiram extensão de terra cuja área seja superior a dez mil hectares destinada a quaisquer fins, à excepção do referido em *iii*) seguinte;
  - iii) Projectos de investimento que requeiram concessão florestal de área superior a cem mil hectares;
  - iv) Quaisquer outros projectos com previsíveis implicações de ordem política, social, económica, financeira ou ambiental, cuja ponderação e tomada de decisão devam caber ao Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento.

2. A decisão sobre projectos de investimento submetidos ao GAZEDA compete:

- a) Ao Delegado Regional do GAZEDA, no prazo máximo de três (3) dias úteis após a recepção de cada proposta, quanto à realização de projectos envolvendo investimento directo nacional e/ou estrangeiro, em regime de Zona Económica Especial, de valores não superiores ao equivalente a mil e quinhentos milhões de metcais (1 500 000 000,00MT).
- b) Ao Director-Geral do GAZEDA, no prazo máximo de três (3) dias úteis após a recepção da proposta, quanto à realização de projectos de investimentos nacional e/ou estrangeiro em regime de Zona Económica Especial e Zona Franca Industrial.

- iii. da Cultura;
- iv. da Indústria e Comércio;
- v. das Finanças;
- vi. para Coordenação da Acção Ambiental;
- vii. da Mulher e da Acção Social;
- viii. da Saúde;
- ix. das Pescas;
- x. do Turismo;
- xi. da Ciência e Tecnologia;
- xii. da Energia;
- xiii. outros.

## ARTIGO 8

**(Comissário-Geral)**

1. A Comissão Executiva é dirigida pelo Comissário-Geral, coadjuvado por um Comissário-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro.

2. Compete ao Comissário-Geral:

- a) Representar o Governo de Moçambique em todos os assuntos relacionados com a Expo, perante as Autoridades Governamentais da Itália;
- b) Assinar, em nome do Estado moçambicano, o contrato de participação de Moçambique na Expo Milano 2015;
- c) Assinar o contrato do término da participação de Moçambique;
- d) Assegurar a instalação do COGEMI, em Moçambique e na Itália;
- e) Garantir a tramitação dos processos administrativos, logísticos e de contratação de pessoal e de serviços em Moçambique e em Milão;
- f) Garantir o cumprimento das normas de funcionamento e dos regulamentos de participação na Expo, aprovados pelo Bureau Internacional de Exposições (BIE);
- g) Garantir a implementação do plano e orçamento das actividades;
- h) Submeter regularmente informação sobre as suas actividades à Comissão de Honra;
- i) Participar nas Cerimónias Solenes de Abertura e Encerramento da Expo Milano 2015;
- j) Submeter ao Conselho de Ministros a Declaração Conjunta dos Participantes Oficiais da Expo e o relatório da participação de Moçambique;
- k) Assegurar a gestão corrente da Comissão Executiva.

## ARTIGO 9

**(Secretariado)**

1. O COGEMI é apoiado por um Secretariado que lhe presta apoio técnico, logístico e administrativo.

## ARTIGO 10

**(Receitas e Despesas)**

1. Constituem receitas do COGEMI:

- a) As dotações do Orçamento do Estado a serem atribuídas;

b) Quaisquer outros subsídios, receitas e doações.

2. Constituem despesas do COGEMI:

- c) Aquisição e acondicionamento de géneros alimentícios a enviar a exposição;
- d) Produção de material multimédia;
- e) Aquisição e envio de materiais e equipamentos de exposição;
- f) Participação dos grupos culturais na Expo, particularmente no Dia Nacional e nas cerimónias de Abertura e Encerramento da Expo;
- g) Funcionamento e manutenção do pavilhão.

## ARTIGO 11

**(Regulamentação)**

Compete ao COGEMI aprovar o Regulamento Interno e os procedimentos necessários para a prossecução das suas actividades no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente Decreto.

## ARTIGO 12

**(Relatório de Actividades e de Contas e Extinção)**

1. Compete ao COGEMI submeter o Relatório de Actividades e Contas da participação de Moçambique na Expo Milano 2015, 180 dias a contar da data do termo desta.

2. Com a aprovação do Relatório de Actividades e Contas pelo Conselho de Ministros, extingue-se o COGEMI.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Agosto de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

**Decreto n.º 51/2013**

**de 13 de Setembro**

Tomando-se necessário adequar o Regulamento de Competências para Técnicos Responsáveis no que se refere à Elaboração de Projectos, a Execução e a Exploração de Instalações Eléctricas de Serviço Particular, à realidade actual, bem assim, ao regime jurídico e quadro institucional; e

Ao abrigo da alínea f) do artigo 204 da Constituição da República; o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Competências dos Técnicos Responsáveis pelas Instalações Eléctricas de Serviço Particular, em anexo ao presente Decreto e do qual é parte integrante.

Art. 2. É revogada toda a legislação que se mostre contrária ao presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Agosto de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

# Regulamento de Competências dos Técnicos Responsáveis pelas Instalações Eléctricas de Serviço Particular

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1

##### Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento tem por objecto regulamentar a actividade de elaboração de projecto, execução ou exploração de instalações eléctricas de serviço particular.

2. O presente Regulamento aplica-se às pessoas singulares e colectivas.

#### ARTIGO 2

##### Conceito de técnico responsável

1. Considera-se técnico responsável por instalações eléctricas a pessoa singular ou colectiva que, preenchendo os requisitos fixados no presente Regulamento pode assumir responsabilidade pela elaboração do projecto, execução ou exploração de instalações eléctricas.

2. É permitida a acumulação das qualidades de técnico responsável, previstas no presente Regulamento.

3. A competência da pessoa colectiva é aferida em função do nível de competência das pessoas singulares.

#### ARTIGO 3

##### Níveis de competência

Relativamente às competências dos técnicos responsáveis pela elaboração do projecto, execução ou exploração de instalações eléctricas, serão atribuídos os seguintes níveis de responsabilidade:

- a) Nível I - aos técnicos com nível superior em electricidade, que possam ser responsáveis pela elaboração do projecto, execução ou exploração de qualquer instalação eléctrica;
- b) Nível II - aos técnicos com nível médio profissional em electricidade, que possam ser responsáveis pela elaboração do projecto, execução ou exploração de qualquer instalação eléctrica de tensão nominal inferior a 66 kV; e
- c) Nível III - aos técnicos com nível básico em electricidade, que possam ser responsáveis pela elaboração do projecto, execução ou exploração de instalações eléctricas, nos termos definidos nos artigos seguintes.

#### ARTIGO 4

##### Técnico responsável pela elaboração do projecto

1. Tratando-se de projectos de instalações eléctricas com tensão nominal igual ou superior a 66 kV, para assumir a responsabilidade é indispensável a experiência profissional, no âmbito do assunto versado no projecto de, pelo menos, dois anos para o técnico superior e de 4 anos para os técnicos médios profissionais, comprovada, através de um processo de reconhecimento e validação de competências adquiridas pela via de experiência.

2. Tratando-se de projectos de instalações eléctricas, a partir de 6.ª categoria, não compreendida nas categorias anteriores, definidas no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, com tensão nominal até 1 kV e potência total prevista, não afectada de coeficientes, igual ou inferior a 50 kVA, estabelecidas nos locais referidos nas alíneas seguintes, a responsabilidade pode

ser assumida por técnicos básicos que provem ter competência para o efeito, designadamente, que possuam cursos básicos na área de Electricidade, do Sistema Nacional de Educação ou equivalentes:

- a) Locais residenciais ou de uso profissional;
- b) Estabelecimentos recebendo público, com exclusão dos hospitalares e hoteleiros;
- c) Estabelecimentos industriais que não comportem locais sujeitos a riscos de incêndio ou de explosão;
- d) Estabelecimentos agrícolas ou pecuários que não comportem locais sujeitos a riscos de incêndio ou de explosão.

3. Por despacho do Ministro que superintende a área da Energia, ouvido o Ministro que superintende a área da Educação, poderão ser consideradas apropriadas outras habilitações.

#### ARTIGO 5

##### Técnico responsável pela execução

1. Os electricistas sem as habilitações previstas na alínea c) do artigo 3, designadamente, os formados pelas instituições de formação profissional, que possuam pelo menos 7anos de experiência profissional na área de execução de instalações eléctricas de Baixa Tensão, podem executar projectos desde que, através de um processo de reconhecimento e validação de competências adquiridas pela via de experiência, demonstrem possuir os conhecimentos adequados.

2. Os técnicos que possuem nível básico de electricidade, podem ser responsáveis por qualquer instalação, desde que não incluam subestações e postos de transformação e redes de Alta Tensão.

3. Tratando-se de execução de instalações que compreendam tubos de descarga de tensão em vazio superior a 1kV e a montagem de elevadores eléctricos, a responsabilidade só pode ser assumida por técnicos que provem ter experiência e competência, dentro deste ramo de actividade.

#### ARTIGO 6

##### Técnicos responsáveis pela exploração

1. Para instalações de potência nominal até 315 kVA e tensão até 33kV, a responsabilidade pela exploração de instalações eléctricas pode ser assumida por técnicos que possuam curso básico na área de Electricidade e Electromecânica, do Sistema Nacional de Educação ou equivalentes, que tenham, pelo menos, 4 anos de experiência comprovada neste âmbito, comprovada através de um processo de reconhecimento e validação de competências adquiridas pela via de experiência.

2. Quando a dimensão ou complexidade da instalação eléctrica o justificar, pode haver mais de um técnico responsável pela exploração devendo um deles exercer as funções de coordenador, sendo todos eles solidários nas suas responsabilidades.

## CAPÍTULO II

### Inscrição de Técnicos Responsáveis

#### ARTIGO 7

##### Competência para a inscrição de técnicos responsáveis

1. Sem prejuízo das competências atribuídas à Ordem dos Engenheiros para a inscrição dos Engenheiros, o exercício das funções de técnico responsável pela elaboração de projectos, execução ou exploração de instalações eléctricas, compete ao:

- a) Ministério que superintende a área da Energia; inscrever os técnicos com formação superior e técnicos médios profissionais na área de electricidade;

b) Governo Provincial; inscrever os técnicos com formação de nível básico na área de electricidade.

2. Os Engenheiros devem fazer acompanhar os termos de responsabilidade por si subscritos, de elemento comprovativo de inscrição regularizada perante a Ordem dos Engenheiros.

#### ARTIGO 8

##### Pedido de inscrição de pessoa singular

1. O exercício das funções de técnico responsável pela elaboração de projectos, execução e exploração de instalações eléctricas particulares depende de inscrição junto da entidade competente, devendo o requerimento (Anexo I) indicar os domínios de responsabilidade em relação aos quais o técnico se pretende inscrever, acompanhado de:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias ou profissionais apropriadas ou ainda documento comprovativo da experiência profissional;
- b) Questionário devidamente preenchido, em duplicado (Anexo II);
- c) Ficha de inscrição devidamente preenchida, em duplicado (Anexo III);
- d) Impresso do cartão de técnico responsável devidamente preenchido (Anexo IV);
- e) Declaração, que pode ser feita no próprio pedido de inscrição, na qual o requerente se compromete à observância da regulamentação, especificações e condições técnicas definidas na legislação aplicável;
- f) Número de identificação tributária;
- g) Comprovativo de depósito do valor da taxa de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 14, a entregar no acto de inscrição.

2. Considera-se apropriada a habilitação demonstrada por certificado referente à formação profissional demonstrada por certificado de formação profissional do curso de Electricista de Instalações, integrados nas ofertas de educação e formação de emitido pela entidade competente, nos termos da legislação aplicável.

#### ARTIGO 9

##### Pedido de inscrição de pessoa colectiva

1. O exercício das funções de técnico responsável pela elaboração de projectos, execução e exploração de instalações eléctricas particulares, de pessoa colectiva, depende de inscrição na entidade competente, devendo o requerimento (Anexo I) indicar os domínios de responsabilidade em relação aos quais o técnico se pretende inscrever, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Estatutos da entidade legal;
- b) Declaração, que pode ser feita no próprio pedido de inscrição, na qual o requerente se compromete à observância da regulamentação, especificações e condições técnicas definidas na legislação aplicável;
- c) Número de identificação tributária;
- d) Quadro de pessoal técnico que satisfaça os requisitos exigidos de técnicos responsáveis singulares, para a execução de actividade a que se propõe, cuja inscrição será apresentada simultaneamente no caso de ainda se encontrar inscrito, nos termos do presente Regulamento;
- e) Comprovativo de depósito do valor da taxa de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 15, a entregar no acto de inscrição.

2. A responsabilidade civil de pessoas colectivas é solidária com a dos técnicos responsáveis.

#### ARTIGO 10

##### Pedido de inscrição de pessoa estrangeira

A inscrição de técnicos responsáveis estrangeiros, será feita nas mesmas condições que a dos nacionais, desde que autorizados previamente pela entidade competente, a trabalhar e ter domicílio em Moçambique.

#### ARTIGO 11

##### Validade da inscrição

A inscrição para o exercício das actividades previstas no presente Regulamento é feita por tempo indeterminado.

#### ARTIGO 12

##### Suspensão da inscrição

1. A inscrição para o exercício das actividades previstas no presente Regulamento pode ser suspensa nos seguintes casos:

- a) A pedido do técnico responsável, antes do período de pagamento da taxa anual;
- b) Não pagamento da taxa anual, por um período superior a 2 anos;
- c) Violação grave dos seus deveres, que cause acidente ou ponha em perigo a vida das pessoas e bens.

2. Nos casos em que o técnico responsável seja um Engenheiro inscrito pela Ordem dos Engenheiros, havendo uma violação grave dos seus deveres, que ponha em perigo a vida das pessoas e bens, a entidade competente pela inscrição deve comunicar o facto à Ordem dos Engenheiros, para o competente procedimento disciplinar, sem prejuízo da não autorização dos projectos assinados pelo visado, enquanto durar o procedimento.

#### ARTIGO 13

##### Incompatibilidade

1. A nível do Ministério que superintende a área da Energia, o exercício da actividade de técnico responsável é incompatível, relativamente às instalações que careçam de licença de estabelecimento e de exploração, nos termos do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas.

2. O exercício das funções de vistoria e fiscalização, por técnicos de uma concessionária, é incompatível com o exercício de técnico responsável, relativamente às instalações cuja ligação carece de uma vistoria pelo concessionário da rede eléctrica que as alimenta.

### CAPÍTULO III

#### Taxas

##### ARTIGO 14

##### Taxa de inscrição para pessoa singular

A inscrição de pessoa singular é feita mediante o pagamento de uma taxa de inscrição, nos seguintes termos:

- a) Nível 1: 3.000,00MT;
- b) Nível 2: 2.000,00MT;
- c) Nível 3: 1.000,00MT.

##### ARTIGO 15

##### Taxa de inscrição para pessoa colectiva

A inscrição de pessoa colectiva é feita mediante o pagamento de uma taxa de inscrição, nos seguintes termos:

- a) Nível 1: 15.000,00MT;

- b) Nível 2: 10.000,00MT;
- c) Nível 3: 6.000,00MT.

## ARTIGO 16

**Taxa anual a pagar pela pessoa singular**

O exercício da actividade de técnico responsável pela pessoa singular está sujeito ao pagamento, numa única prestação, das seguintes taxas anuais:

- a) Nível 1: 10.000,00MT;
- b) Nível 2: 5.000,00MT;
- c) Nível 3: 2.500,00MT.

## ARTIGO 17

**Taxa anual a pagar pela pessoa colectiva**

O exercício da actividade de técnico responsável pela pessoa colectiva está sujeito ao pagamento, numa única prestação, das seguintes taxas anuais:

- a) Nível 1: 35.000,00MT;
- b) Nível 2: 25.000,00MT;
- c) Nível 3: 10.000,00MT.

## ARTIGO 18

**Período de pagamento da taxa anual**

1. A taxa anual é paga no período de Novembro a Dezembro.
2. No caso de atraso no pagamento da taxa anual, por um período superior a três meses, a mesma será agravada para o dobro do valor.

## ARTIGO 19

**Consignação do valor das taxas**

Os valores resultantes da cobrança de taxas serão distribuídos da forma seguinte:

- a) 60% Para o Orçamento do Estado; e
- b) 40% Para o órgão responsável pela inscrição.

## CAPÍTULO IV

**Deveres e Obrigações dos Técnicos Responsáveis**

## ARTIGO 20

**Deveres gerais**

1. Dentro da esfera da sua competência, os técnicos responsáveis pela elaboração do projecto, execução ou exploração de instalações eléctricas respondem por tudo o que se prenda com os aspectos técnicos e de observância do Regulamento.
2. Sem prejuízo dos aspectos técnicos e regulamentares referidos no número anterior, os técnicos responsáveis devem procurar a solução mais adequada e económica para as instalações.
3. Na sua qualidade de representantes dos proprietários das instalações eléctricas, os técnicos responsáveis devem à solicitação da entidade competente ou dos distribuidores públicos de energia eléctrica, satisfazer todos os pedidos de esclarecimento, incluindo os referentes a eventuais alterações ou correcções ao projecto.

## ARTIGO 21

**Obrigações e direitos do técnico responsável pelo projecto**

1. O técnico responsável pelo projecto obriga-se a elaborar o projecto, de acordo com a legislação aplicável, e a completá-lo com as condições gerais e especiais do caderno de encargos.

2. Durante a execução da instalação eléctrica, o técnico responsável pelo projecto deve prestar ao responsável pela execução todos os esclarecimentos necessários à sua correcta interpretação.

3. A obrigação referida no número anterior termina com a aprovação do projecto ou 2 anos após a sua entrega ao proprietário da instalação eléctrica, caso o mesmo não seja submetido à aprovação pela entidade competente, contados da data de entrega do projecto completo ao proprietário, se outro prazo não for fixado no contrato celebrado entre os interessados.

4. Findo o prazo indicado no número anterior, qualquer esclarecimento ou trabalho complementar do projecto deverá ser confiado ao autor, mediante contrato suplementar, podendo no caso de este o não aceitar ou de não ser possível obter a sua colaboração, ser encarregado outro técnico dessa tarefa.

5. O técnico responsável pelo projecto poderá, sempre que o entender, visitar a instalação eléctrica durante a sua execução, devendo datar e rubricar a respectiva ficha de execução (Anexo V), anotando qualquer observação, se for caso disso.

6. Sempre que lhe for solicitado pelo proprietário, o técnico responsável pelo projecto apresentará uma estimativa do custo da instalação eléctrica, bem como os pormenores técnicos necessários à conveniente execução dos trabalhos.

7. Quaisquer alterações ao projecto durante o período que vigorar a responsabilidade do técnico responsável deverão ser feitas por ele ou ter o seu parecer favorável, por escrito.

## ARTIGO 22

**Obrigações e direitos do técnico responsável pela execução do projecto**

1. Durante a execução da instalação eléctrica, o respectivo técnico responsável deve acompanhar o andamento dos trabalhos, de forma a ser assegurado o cumprimento das disposições regulamentares de segurança em vigor e das boas técnicas das regras da técnica e respeitando o projecto, quando exista.

2. Nas instalações eléctricas da 1.ª a 6.ª categoria, o técnico responsável pela execução não pode alterar o projecto, podendo este ser apenas efectuado pelo técnico responsável pela elaboração ou outro com competência para o efeito.

3. Durante a execução da instalação, o respectivo técnico responsável deve fazer pelo menos as inspecções e medições seguintes:

- a) Verificação do correcto estabelecimento dos eléctrodos de terra, incluindo as ligações aos circuitos de protecção;
  - b) Medição da resistência de contacto dos eléctrodos de terra;
  - c) Verificação da qualidade e da cuidada execução das ligações da aparelhagem;
  - d) Verificação e ensaio dos sistemas de protecção de pessoas e das protecções contra sobreintensidade e sobretensões, quando existam.
4. Tratando-se de instalações de utilização de energia eléctrica e de instalações colectivas de edifícios e entradas, o técnico responsável deve efectuar as seguintes operações:
- a) traçado das colunas e localização dos quadros e portinholas;
  - b) estabelecimento das tubagens ou enterramento dos cabos; e
  - c) enfiamento dos condutores.

5. Tratando-se de outras instalações, deverão efectuar-se as verificações adequadas às suas características e especificidades.

